



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
05-2024/GALIC/AC/CBTU DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS –
CBTU**

Edital do Pregão Eletrônico 05/2024

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA. ("Iron Mountain" ou "Impugnante"), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro das pessoas jurídicas CNPJ/MF sob o n. 04.120.966/0001-13, estabelecida na Rua Gerivatiba, 207, Conjuntos 61, 62, 71 e 72, Butantã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 05.501-900, vem, nos termos do art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais") e do item 13 do Edital do Pregão Eletrônico 05/2024 ("Edital", "Pregão" ou "Licitação"), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

que tem por objeto "*contratação de serviço de empresa especializada para a execução de serviços de transferência, guarda, gestão e tratamento de documentos visando atender a necessidade de centralizar e efetuar a gestão do acervo documental da Administração Central.*".

II - Do objeto da impugnação

Dispõe os itens impugnados:

(a) *Edital omissو e/ou incompleto: necessidade de complementação para a perfeita compreensão das condições editalícias e formação adequada dos preços:*

Em que pese a complementação do Edital comunicada por esta Administração em 24/09/2024, nos termos abaixo colacionados, cumpre destacar que o Edital permanece

INCOMPLETO, ocasionando dúvidas e incertezas acerca da exata extensão dos serviços contratados e da formação adequada dos preços.

24/09/2024 15:56



Prezados licitantes, o edital do referido pregão estava sem o anexo do termo de referência que informa os requisitos da prova de conceito. Com base no motivo exposto, o edital foi substituído.



Isto porque, os Anexos **I - Quadro demonstrativo dos Serviços** e **III - Cronograma de execução dos serviços**, partes essenciais a compreensão adequada do Termo de Referência, não se encontram entre os documentos disponibilizados pela Administração, juntamente com o Edital.

A ausência destes anexos e, por conseguinte, o conhecimento prévio das licitantes acerca do teor que carregam, torna temerária a assumpção do objeto, principalmente no que concerne ao Anexo III - Cronograma de execução dos serviços, visto que a compreensão adequada dos prazos pertinentes a cada uma das atividades contratadas permite a licitante dimensionar a execução, os riscos e o esforço necessário para mitigá-los, refletindo diretamente no preço final proposto.

Assim sendo, resta evidente que a 05 (cinco) dias úteis do certame o Instrumento Convocatório ainda carece de revisões, complementações e refinamentos, sob pena de induzir os propensos licitantes a lacunas de conhecimento ou a formação de interpretações equivocadas, passíveis de resultar em execuções imperfeitas e prejuízos a contratação.

Portanto, mais uma vez a suspensão da presente licitação para revisão do Instrumento Convocatório é medida que se impõe, razão pela qual a desde logo requer a impugnante.

(b) Da existência de exigências inadequadas: veículos registados e com inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas - RNTRC, emitido pela ANTT.

Dispõe o item impugnado:

6.46.11. A licitante deverá comprovar, mesmo quando realizada subcontratação do serviço de transferência física do acervo, que detém veículos devidamente registrados e com inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga — RNTRC, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT (Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007), a fim de comprovar a especialização da licitante na prestação deste serviço em específico do presente termo.

Como bem pontuado no item 1.1 do Edital, a presente licitação tem por objeto “a Contratação de serviço de empresa especializada para a execução de serviços de transferência, guarda, gestão e tratamento de documentos visando atender a necessidade de centralizar e efetuar a gestão do acervo documental da Administração Central”

Ou seja, na presente licitação a Administração visa a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA na GESTÃO FÍSICA DE ACERVOS DOCUMENTAIS (em sentido amplo), o que envolve, dentre outras atividades, a Guarda/Custódia ou Armazenamento físico dos documentos em estrutura apropriada, o tratamento arquivístico (higienização, classificação, indexação, aplicação de temporalidade), a gestão (mapeamento, controle, acompanhamento do crescimento vegetativo) e a transferência ordenada do acervo em caixas apropriada e devidamente catalogadas, que em nada se confunde com o Frete remunerado e/ou transporte rodoviário regulamentado e fiscalizado pela ANTT.

A rigor, nos termos da Lei nº 11.442/2007 e Resolução nº 5982/2022 (ANTT) a inscrição na Agência Nacional de Transportes Terrestres somente é necessária à pessoa física ou jurídica que tem atividade de transporte rodoviário de cargas como ATIVIDADE PRINCIPAL.

Ou ainda, quando há veículos de carga e implemento rodoviários utilizados na execução do transporte rodoviário de carga com cobrança de frete (veículo de categoria aluguel), o que não é o caso, uma vez que a Impugnante atua com frota própria, bem como é empresa que possui como atividade principal a GESTÃO FÍSICA E ELETRÔNICA DE ACERVOS DOCUMENTAIS, na qual a transferência técnica ordenada de documentos (atividade adjacente ao objeto) constitui uma ATIVIDADE SECUNDÁRIA, dispensando-se o referido registro.

Portanto, resta evidente que a referida exigência afigura-se em descompasso com objeto licitado, representando, nada além, de uma condição capaz de prejudicar a competitividade e a busca pela maior vantagem econômica para a Administração, uma

vez requer a comprovação de condição afeta as TRANSPORTADORAS, mas não as empresas atuantes no segmento arquivístico de gestão documental.

(c)

Dispõe os itens impugnados

13.2. SUBCONTRATAÇÃO

13.2.1. Será permitida a subcontratação de 100% do serviço de armazenamento desde que a CONTRATADA comprove situação emergencial a qual incorra em risco de integridade a manutenção do acervo documental da CBTU junto ao galpão da CONTRATADA.

13.2.2. Será permitida a subcontratação 100% do serviço de transferência das caixas da cidade do Rio de Janeiro – RJ e Belo Horizonte-MG para Brasília-DF, desde que a CONTRATADA comprove não dispor de caminhões suficientes para a execução da transferência.

13.2.4. Será permitida a subcontratação de 50% do serviço de higienização das caixas e 50% do serviço de digitalização de documentos nos casos em que haja caráter de urgência de execução declarada pela CONTRATANTE, desde que a CONTRATADA comprove não dispor de equipe suficiente para a execução da demanda solicitada; nesses casos, a CONTRATADA deverá garantir o acompanhamento integral durante a execução de todo o serviço, para fins de obediência ao padrão de qualidade do produto entregue, e se responsabilizará por todo e qualquer incidente que vier a

Em que pese o referidos itens ressaltar a ocorrência de situação emergencial ou urgência na execução, certo é que as atividades como o armazenamento, o tratamento documental e a digitalização representam a parcela de maior relevância em relação ao objeto licitado, para qual a subcontratação não se faz uma alternativa viável, consoante se pode aferir do seguinte julgado:

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBCONTRATAÇÃO.
RELEVÂNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICITANTE. A **subcontratação só deve ser excepcionalmente admitida**, desde que seja parcial e não se mostre viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada, esteja prevista no edital, e ainda, que não abarque atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes. (ACORDÃO Nº 160622/2022-PLENO – Processo TCE-RJ nº 104.006-5/22 –

Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins -Plenário
Virtual: 17/10/2022)

Não fosse isto, há ainda outras questões que também depõem negativamente para a viabilidade das possibilidades de subcontratação acima listadas, tais como:

- (a) O item 13.2.2 possibilita a subcontratação de 100% das caixas casa Contratada comprove NÃO DISPOR de caminhões suficientes para a atividade. Entretanto, é condição indispensável à participação realizar visita ou declarar pleno conhecimento das peculiaridades da contratação, o que certamente inclui a transferência de um número determinado de caixas. Evidentemente, a premissa estabelecida nesta cláusula acaba por premiar a licitante que sabidamente não possui condições por si só de executar o objeto, ainda que tenha declarado tal condição para satisfazer formalmente as exigências editalícias;
- (b) O mesmo equivale em relação ao item 13.2.1, visto que, a exemplo do item anterior, a licitante para participar do presente certame necessita declarar, sob pena de falsidade, dispor de toda infraestrutura necessária para o armazenamento do acervo licitado, a uma distância não superior a 50 Km (vide anexo VII). Contudo, na prática por condição emergencial não especificada poderá transferir à empresa terceira toda a gestão do acervo, que como dito acima, integra a parcela de maior relevância em relação ao objeto licitado - algo ilógico;
- (c) O item 13.2.4, embora em menor proporção, também apresenta mesma anomalia, visto que a contratada poderá sob a justificativa de uma urgência não especificada quarteirizar 50% dos serviços de tratamento documental, bastando apenas sustentar não dispor de equipe suficiente para demanda, ainda que conhecida e de capacidade declarada antecipadamente.
- (d) Tais critérios suscitam a necessidade de questionamentos ainda mais relevantes, como por exemplo, o porquê do Edital não possibilitar a subcontratação de parcelas de MENOR RELEVÂNCIA, como por exemplo a subcontratação do software utilizado na gestão do acervo? Ou ainda, na hipótese de ser subcontratado pela licitante vencedora o armazenamento de 100% do acervo em prestador de serviços alheio ao certame, como está contratada garantirá a efetividade do software em uso nas instalações de terceiro e sob o zelo de outro? Seria possível assegurar a precisão dos registros e o não compartilhamento das estantes quarteirizadas entre caixas e bens diversos?



Salvo melhor Juizo, da forma como foram definidos os critérios de subcontratação aqui impugnados, entende a Impugnante pelo desvio de finalidade em relação ao objeto licitado, que, repita-se: é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM GESTÃO DOCUMENTAL.

Todavia, as referidas disposições possibilitam que empresas de seguimento diversos, como por exemplo desenvolvedoras e/ou autorizadas a comercializar softwares de Gerenciamento de Documentos, se sintam tentadas a participar e eventualmente serem adjudicadas nesta disputa, sem sequer dispor de estrutura física, veículos e/ou mão de obra especializada suficiente para a execução do objeto que declaram atender.

III - Do Pedido

Assim, diante de todo o exposto, a **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.** vem, respeitosamente, requerer que esta D. CBTU:

- conheça a presente Impugnação, visto que foi apresentada tempestivamente;
- Revise os de critérios apontados nesta impugnação, com a correção necessária do Edital do Pregão Eletrônico 05/2024, a fim de que sejam retificadas as disposições constantes nos itens impugnados, afastando restrições indevidas e riscos à viabilidade do certame
- Requer, ainda, a suspensão e consequente adiamento da data da sessão pública, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. M. M. da Rocha".

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA
Marcelo Moraes Marciano da Rocha
Gerente Comercial

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Licitações Fase Externa" <licitacao@cbtu.gov.br>
De: licitacao@cbtu.gov.br
Para: "da Rocha, Marcelo" <marcelo.rocha@ironmountain.com.br>
Com Cópia: licitacao@cbtu.gov.br, licitacao@cbtu.gov.br
Data: 01/10/2024 19:49
Assunto: Re: Impugnação Pregão 90005/2024  
Anexos: DESP_102-2024_Suspensão_PE_005-2024.pdf (220 KB)

Prezado Sr. Marcelo,

Encaminho a manifestação desta CEAVE relativa à impugnação em epígrafe.

À disposição,

Mayara Suzart

CEAVE/ GALIC

CBTU - A/C

Em 27/09/2024 às 23:29 horas, marcelo.rocha@ironmountain.com.br escreveu:

Prezados, encaminhamos em anexo pedido de impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05-2024/GALIC/AC/CBTU

Por favor, solicitamos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Marcelo Marciano

Gerente Contas Especiais

IRON MOUNTAIN

marcelo.rocha@ironmountain.com.br

Celular: +55 61 99646-5109

The information contained in this email message and its attachments is intended only for the private and confidential use of the recipient(s) named above, unless the sender expressly agrees otherwise. Transmission of email over the Internet is not a secure communications medium. If you are requesting or have requested the transmittal of personal data, as defined in applicable privacy laws by means of email or in an attachment to email, you must select a more secure alternate means of transmittal that supports your obligations to protect such personal data.

If the reader of this message is not the intended recipient and/or you have received this email in error, you must take no action based on the information in this email and you are hereby notified that any dissemination, misuse or copying or disclosure of this communication is strictly prohibited. If you have received this communication in error, please notify us immediately by email and delete the original message.



DESPACHO Nº 102-2024/GALIC/P

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Sr. Gerente Contas Especiais da Iron Mountain,

Assunto: Suspensão de licitação

Referência: Pregão Eletrônico nº 005-2024/GALIC/AC/CBTU.

1. Considerando que após análise de impugnação foi verificada a ausência de (dois) anexos, quais sejam, I – Quadro demonstrativo dos Serviços e III – Cronograma de execução dos serviços, ambos essenciais para a compreensão adequada dos prazos das atividades a serem realizadas.
2. Por conseguinte, considerando que a ausência dos referidos documentos comprometem o correto dimensionamento e formulação das propostas pelas empresas interessadas em licitar e contratar com a CBTU, o certame será suspenso a fim de que sejam promovidos os devidos ajustes, com posterior republicação do edital.
3. Diante do acima exposto, entendemos a necessidade de suspensão do pregão eletrônico nº 05/2024-GALIC/P/CBTU, para adequação dos anexos que compõem o instrumento convocatório, ajustes no Termo de Referência e posterior republicação do edital, com devolução integral de todos os prazos e etapas legalmente previstos.

Brasília, 01 de outubro de 2024

MAYARA
SUZART GOMES
14024939750

Assinado digitalmente por MAYARA SUZART
GOMES
DN: C-0B-0D-A4-03750
OU: Secretaria da Recada
UF: Distrito Federal
Cidade: Brasília
A3, OU/EM
BRASÍLIA, DF-18884792000196, OU/EM
CH-MAYARA-SUZART-GOMES|14024939750
Localização: sua localização de assinatura aqui
PDF
Font Reader Versão: 10.1.1

MAYARA SUZART GOMES
CEAVE/GALIC/P